



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

VIGÉSIMA PRIMEIRA CÂMARA CÍVEL
ORIGEM: 13ª VARA CÍVEL DA COMARCA DA CAPITAL
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0308924-26.2017.8.19.0001
APELANTE: CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA
ADVOGADO: CARLOS FERNANDO DOS SANTOS AZEREDO
APELADO: LUIZ ZVEITER
ADVOGADOS: WANDERLEY REBELLO DE OLIVEIRA FILHO E LEONARDO FERRARO DE SOUZA
RELATORA: DES. DENISE LEVY TREDLER

DIREITO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. COMPENSAÇÃO A TÍTULO DE DANO MORAL. CONDUTA INDEVIDA POR ACUSAÇÕES INFUNDADAS PROFERIDAS EM ENTREVISTA A JORNALISTA.

Ação indenizatória, pela qual postula o autor a reparação pelos danos morais que entende sofridos, em razão de inverdades proferidas pela ré, durante entrevista concedida a conhecido jornalista. Sentença de procedência. Irresignação da demandada.

Imunidade parlamentar não incidente no caso sob exame. Conduta praticada pela ré fora das funções exercidas como parlamentar, vez que suas declarações não dizem respeito a fatos conexos à administração pública, tratando-se de afirmações acerca da pessoa do magistrado autor.

Responsabilidade civil subjetiva. Incidência dos artigos 186 e 927, ambos do Código Civil.

Todo indivíduo deve pautar a sua conduta de modo a não causar dano ou prejuízo a outrem. Conjunto probatório que demonstra presentes a culpa, o nexo de causalidade e o dano causado pela ré, impondo-lhe o dever de indenizar.

Atitudes atribuídas ao demandante, que não foram comprovadas pela ré. Reportagens sobre o autor, que são utilizadas pela ré para justificar as suas afirmações, e que não possuem qualquer relação com as declarações objeto desta ação, dizendo respeito a outros fatos, que não os mencionados na referida entrevista.

Deputada Federal, que deveria conhecer os efeitos de suas declarações, que não podem ser comparados aos de reportagens jornalísticas, vez que estas nem sempre reproduzem os fatos com a fidelidade necessária. Diversamente de publicações de jornais, têm as autoridades o inarredável dever de falar a verdade.

Dano moral *in re ipsa*, considerado, sobretudo, ser o autor pessoa pública, em razão dos cargos já exercidos neste Tribunal de Justiça e no Tribunal Regional Eleitoral. Verba indenizatória fixada proporcionalmente ao fato e respectivos danos.

Recurso a que se nega provimento.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da Apelação Cível nº. 0308924-26.2017.8.19.0001, entre as partes acima nomeadas, ACORDAM os Desembargadores, que compõem a Vigésima Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Desembargadora relatora, como segue.

Voto

Trata-se de recurso de apelação interposto contra sentença proferida em ação de indenização por danos morais, ajuizada por LUIZ ZVEITER em desfavor de CLARISSA GAROTINHO BARROS ASSED MATHEUS DE OLIVEIRA, em cuja peça inicial objetiva o autor a condenação da ré a retirar dos meios eletrônicos (*internet, blog, facebook*) os textos e as falas objeto desta ação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais), assim como o pagamento de indenização compensatória dos danos morais a que deu causa, no valor de R\$100.000,00 (cem mil reais).

Aduz o autor, em síntese, que Anthony Garotinho, em um texto publicado em seu Blog no dia 10/09/2017, em matéria intitulada “A Escandalosa Operação Chequinho”, acusou o autor de crimes como constrangimento ilegal, ameaça e outros, pois afirmou que o autor havia enviado intermediários para pressioná-lo, além de o estar ameaçando por meio de terceiros e autoridades do Poder Judiciário; que há algumas queixas crime que ajuizou contra Anthony Garotinho e Rosinha Garotinho; que, aproveitando o *blog* de Anthony Garotinho, a ré tem praticado os mesmos crimes de calúnia, difamação e injúria, já praticados por seus pais, pois ela reproduz todas as acusações feitas por estes na mídia em geral; que, em entrevista concedida ao jornalista Paulo Henrique Amorim no dia 22/09/2017, a ré informa que considerava seu pai Garotinho um preso político, já que o mesmo teria denunciado diversos políticos e agentes públicos, inclusive teria denunciado o autor, que foi Presidente do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro e que seria uma pessoa muito poderosa no Judiciário do Rio de Janeiro; que a ré informou ao entrevistador que o Garotinho denunciou o autor por recebimento de propina e superfaturamento na obra da construção de uma das lâminas do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro; que a ré disse, ainda, que seria estranho o fato de ter havido uma audiência de conciliação entre o Garotinho e o Desembargador Luiz Zveiter um dia antes do pedido de prisão dele; que nesta audiência, Garotinho informou não haver acordo e que queria prosseguir com o mecanismo da exceção da verdade, a





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

fim de produzir provas; que a ré informou, ainda, que o autor teria dado amparo a um delegado de Campos, denunciado em ação criminal; que a ré nesta entrevista afirma que não é fácil brigar com um homem tão poderoso como Luiz Zveiter; que vem tentando dar um basta a tantas ofensas e agressões, já que a ré assumiu o mesmo posto de seus pais no palanque das maledicências e da irresponsabilidade, praticando crimes contra a honra e denigrando a imagem do autor; que a ré é pessoa pública, política, Deputada Federal por nosso Estado, ocupando, atualmente, a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Emprego e Inovação do Município do Rio de Janeiro, e por isto as calúnias, difamações e injúrias estão repercutindo muito negativamente na vida profissional, pessoal e social do autor, sobretudo por se tratar de um Desembargador que já foi Corregedor Geral de Justiça, Presidente do Tribunal Regional Eleitoral e do Tribunal de Justiça, sendo decano neste, e que a ré e seus pais têm-lhe caluniado, difamado e injuriado, sem apresentar qualquer prova, gerando a disseminação de fatos inverídicos, causando-lhe danos morais, insinuando que o autor é o responsável pela prisão de seu pai e que teria recebido dinheiro da construtora Delta.

Sentença a fls. 343/347, que ao julgar procedente o pedido inicial condenou a demandada ao pagamento de R\$100.000,00 (cem mil reais), a título de indenização compensatória dos danos morais, monetariamente corrigidos a partir do julgado e acrescidos dos juros legais de mora de 1% ao mês, contados da data do fato, assim como a retirar dos meios eletrônicos os textos e as falas alvos desta ação, sob pena de multa diária de R\$5.000,00 (cinco mil reais). Por consequência, condenou-a, ainda, ao pagamento das verbas próprias da sucumbência (despesas processuais e honorários advocatícios, estes últimos fixados em 10% do valor da condenação).

Apela a demandada a fls. 385/448, em cujas razões postula a reforma da sentença, com a improcedência do pedido inicial ou, caso diverso o entendimento, com a redução do valor da verba indenizatória fixada.

Contrarrazões do demandante a fls. 460/464, que prestigiam o julgado.

É o relatório.

Com efeito, pretende o autor reparação pelos danos morais que entende sofridos em razão de inverdades proferidas pela ré, durante entrevista concedida a Paulo Henrique Amorim, no sentido de que o demandante seria o responsável pela prisão de Anthony Garotinho, pai da ré, e de que o autor teria recebido dinheiro da Construtora Delta, a par de ser uma pessoa



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

poderosa no Judiciário fluminense. Objetiva, ainda, a retirada dos textos e das falas alvos desta ação, de todos os meios eletrônicos, *internet*, *blog* e *facebook*.

Ressalte-se, inicialmente, no tocante à alegada imunidade parlamentar prevista no artigo 53, da Constituição Federal, a decisão proferida pelo Ministro Ricardo Lewandovski, na Petição nº. 7.471, no sentido de que a conduta praticada pela ora ré não se deu em virtude do exercício de suas funções como parlamentar, pelo que desassiste razão à demandada, considerado, sobretudo, que suas declarações ocorreram em entrevista concedida ao jornalista Paulo Henrique Amorim, além de não dizerem respeito a fatos conexos com a administração pública, tratando-se de afirmações acerca da pessoa do autor.

No que respeita ao mérito, a responsabilidade a ser apurada é a subjetiva, em razão de eventual ato ilícito decorrente de culpa ou dolo.

A responsabilidade civil, de natureza subjetiva, encontra-se regulada pelo artigo 186, do Código Civil, *in verbis*:

“Art. 186 - Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.”

Tal dispositivo legal deve ser interpretado em conjunto com o artigo 927, também do Código Civil, que, por sua vez, possui a seguinte redação:

“Art. 927 - Aquele que, por ato ilícito (artigos 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.”

Dessa forma, a reparação de um dano tem por pressuposto a prática de um ato ilícito, sendo certo que tal ato tem o condão de gerar, para o seu agente, a obrigação de ressarcir eventual prejuízo ocasionado a terceiros inocentes, aplicando-se, pois, o princípio geral de Direito de que ninguém deve causar lesão a outrem.

Entretanto, para que se possa falar em responsabilidade civil, exige-se a coexistência de três elementos, a culpa (*lato sensu*), onexo causal e o dano.

O primeiro elemento é a culpa, como tal entendida a violação do dever objetivo de cuidado ou, segundo as palavras do jurista Sérgio Cavalieri Filho, *“a omissão de diligência exigível”*. Consoante, ainda, a lição do ilustre jurista,

**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

“(...) ao praticar os atos da vida, mesmo que lícitos, deve observar a cautela necessária para que de seu atuar não resulte lesão a bens jurídicos alheios. A essa cautela, atenção ou diligência convencionou-se chamar dever de cuidado objetivo (...)”¹.

Assim, todo indivíduo deve pautar a sua conduta de modo a não causar dano ou prejuízo a outrem.

Outro elemento importante para gerar a responsabilidade civil é o nexo de causalidade, a relação de causa e efeito entre o comportamento culposo e o dano. O dano deve ser a consequência direta e imediata do ato culposo que lhe deu causa.

O último elemento necessário à responsabilização de alguém por ato a que deu causa é o dano. Este pode ser conceituado como a subtração ou diminuição de um bem jurídico tutelado, qualquer que seja a sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial ou integrante da própria personalidade da vítima.

Sem a presença deste elemento não há falar em indenização ou ressarcimento, razão porque é o elemento mais importante da responsabilidade civil.

Assim, analisados os autos verifica-se que a demandada deixou de negar as afirmações que lhe foram atribuídas, assim como não logrou comprovar que os fatos por ela mencionados efetivamente ocorreram. Deixou de produzir qualquer prova no sentido de que o autor efetivamente tenha interferido na prisão de Anthony Garotinho ou que tenha sido beneficiado pela Construtora Delta, contratada para a construção da Lâmina Central deste Tribunal de Justiça, ônus que lhe competia e do qual não se desincumbiu.

A tudo acresce que as reportagens, que a demandada utiliza para justificar as suas afirmações contra o autor, não possuem qualquer relação com as suas declarações que foram objeto desta ação, dizendo respeito a outros fatos, que não os mencionados na referida entrevista.

Frise-se que sendo a ré Deputada Federal deveria conhecer os efeitos de suas declarações, que não podem ser comparadas aos de reportagens jornalísticas. Estas nem sempre reproduzem os fatos com fidelidade. O

¹ Programa de Responsabilidade Civil, Ed. Atlas, 7ª edição, São Paulo, 2007 p. 32.



**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

mesmo não pode ocorrer com uma autoridade, que tem o dever de dizer a verdade.

A entrevista objeto da lide atingiu pessoa de conduta idônea e de grande notoriedade, que geriu com eficiência e transparência a Presidência deste e. TJRJ e, posteriormente, o Tribunal Regional Eleitoral, ocupando, até os dias atuais, com presteza, responsabilidade e seriedade, a sua função pública como Desembargador e Decano desta Corte Estadual.

É indubitável que as sérias e infundadas acusações, indevidamente reproduzidas pela ré, geraram um dano à honra e à imagem do autor, inexistindo o alegado dever de informar, mas a intenção de manchar a imagem de um respeitado e conhecido Desembargador, excedendo, por seu turno, o direito de livre manifestação e de opinião, extrapolando o âmbito da liberdade de expressão e atingindo a pessoa do autor.

Se é certo que estão asseguradas a liberdade de expressão e de opinião em um Estado democrático de direito, não menos certo é que estes direitos não são ilimitados. O seu limite é a ofensa à honra, à imagem, à intimidade e à vida privada, direitos estes disciplinados pelo inciso X, do artigo 5º, da Lei Maior. Estes os parâmetros norteadores do exercício da liberdade nos meios de comunicação e nas redes sociais. Ao ponderar entre a liberdade de expressão e os direitos inerentes à personalidade, estes últimos devem prevalecer.

Assim, tenho por indevida a conduta perpetrada pela ré, geradora de grave dano moral suscetível de compensação.

Releva salientar que se trata de dano moral *in re ipsa*, vez que provado o fato, provado está o dano, com o conseqüente dever de repará-lo.

Inexistindo parâmetros legais acerca da fixação do *quantum* indenizatório, deve o mesmo ser arbitrado pelo juiz, de acordo com a sua convicção, observados os critérios de proporcionalidade e razoabilidade, que vêm sendo utilizados por iterativa jurisprudência na espécie, de modo a desestimular a reincidência, mas, ainda e concomitantemente, não conduzir ao enriquecimento sem causa do seu beneficiário. O valor da indenização a ser arbitrada deve corresponder, outrossim, a uma soma que possibilite ao ofendido alguma compensação da dor, mal-estar e constrangimentos sofridos.





**Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Desembargadora Denise Levy Tredler**

Acresce realçar o caráter pedagógico-punitivo da pena indenizatória do dano moral causado, a traduzir eficiente mecanismo de prevenção, além de proceder à compensação pecuniária do dano, na medida em que busca inibir a reiteração de uma prática, que tem seu desvalor potencializado pelo fato de violar valores fundamentais da pessoa, como o são a sua personalidade e bem-estar.

Releva consignar que a condenação pecuniária é o instrumento mais eficiente a inibir essas más práticas.

Dessa forma, entendo que a verba indenizatória foi corretamente fixada na sentença, em R\$ 100.000,00 (cem mil reais), considerados os aludidos critérios, bem como as circunstâncias do caso em exame.

Por essas razões, voto no sentido de se negar provimento ao recurso, na forma acima explicitada.

Rio de Janeiro, 12 de fevereiro de 2019.

COM ASSINATURA DIGITAL

Denise Levy Tredler
Desembargadora Relatora

